

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 099 DE 30 DE JUNHO DE 2004

ESPIRITO SANTO DO TURVO

Estado de São Paulo

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
ESPIRITO SANTO DO TURVO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 099 DE 30 DE JUNHO DE 2004.

**"Dispõe sobre o sistema tributário do Município de
ESPIRITO SANTO DO TURVO e dá outras providências".**

JOÃO ADIRSON PACHECO, Prefeito do
Município de **ESPIRITO SANTO DO TURVO**, usando das
atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal
APROVOU e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei
Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta Lei institui o Sistema
Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de
competência municipal.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a
Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de
direito tributário constante desta Lei, obedecidos os mandamen-
tos da Constituição Federal, das leis complementares federais e
dos dispositivos do Código Tributário Nacional.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 3º - São Tributos Municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e
Territorial Urbana - IPTU;

II - o Imposto sobre Transmissão "Inter
Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis,
por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre
Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos
à sua Aquisição - ITBI;

III - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer
Natureza - ISSQN;

IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente
de obras públicas;

V - as Taxas, especificadas nesta Lei,
remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do
exercício do poder de polícia do Município;

Artigo 4º - Compete ao Executivo fixar, e
reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a
utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao
custeio de despesas com a prática de atos administrativos do
interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de
cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a
realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 5º - Considerando a disposição
constitucional sobre a Imunidade Tributária, os impostos muni-
cipais não poderão gravar:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos
Estados, do Distrito Federal, dos outros Municípios, e respecti-
vas autarquias e fundações públicas, cujos serviços sejam
vinculados às suas atividades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto, excluídos
dessa classificação outros bens imóveis que não os destinados

às cerimônias religiosas, às casas paroquiais e as sedes de
congregações, e os serviços somente a estes inerentes;

III - o patrimônio dos partidos políticos, in-
clusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhado-
res, bem assim, os serviços por estes prestados no território
municipal;

IV - o patrimônio pertencentes as institui-
ções educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos,
desde que observadas as disposições legais para constituição e
funcionamento;

V - Os jornais, periódicos e livros, incluindo-
se o papel destinado à impressão.

§ 1º - A imunidade concedida ao patrimônio
e serviços das entidades referidas nos incisos III e IV deste
artigo, somente serão reconhecidas pela municipalidade quando
seus estatutos constitutivos contiverem as seguintes ressalvas:

a) Não distribuição, a qualquer título, de
parcela de seu patrimônio ou rendas;

b) Não remuneração de seus dirigentes e
conselheiros;

c) Aplicação dos recursos próprios, desti-
nados à manutenção de seus objetivos
institucionais, exclusivamente no país;

d) Manutenção de escrituração de recei-
tas e despesas em livros respectivos
que assegurem sua exatidão.

§ 2º - A imunidade tributária relativa ao
inciso V deste artigo restringe-se ao trabalho informativo,
intelectual ou artístico dos meios de comunicação referidos,
estando fora do alcance desse benefício os serviços de
veiculação de propaganda comercial, de encadernação, de
confecção de catálogos, listas, guias, agendas, cadernos e
livros para escrituração.

Artigo 6º - É vedado a Administração Muni-
cipal:

I - estabelecer diferença tributária entre
bens e serviços em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento tributário desigual
entre contribuintes que se encontrem em situações equivalen-
tes;

III - instituir taxas com bases de calculo
próprias de impostos;

IV - conceder isenção, remissão ou anistia
de crédito tributário sem aprovação de Lei Municipal específica.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA**

SEÇÃO I

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Artigo 7º - Constitui fato gerador do
Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse
de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do
Município.

Artigo 8º - Para os efeitos deste imposto,
considera-se zona urbana toda a área em que existam
melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público,
indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização
de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem
posteamto para distribuição domiciliar;

V - creche/escola ou posto de saúde, a
uma distância máxima de dois quilômetros do imóvel
considerado;

VI - coleta de lixo domiciliar;

VII - conservação de via pública.

Artigo 9º - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Artigo 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 11 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 12 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal, observada, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Artigo 13 - O imposto calcula-se à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel, que compreende o valor venal do terreno e o valor venal da construção.

Artigo 14 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 15 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Artigo 16 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 17 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da/do recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação/recibo etc., pessoalmente ou pelo correio, sob registro com Aviso de Recebimento (AR), no local do imóvel ou no local por ele indicado, observado as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações/recibo, etc.) e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, trinta (30) dias após a entrega das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações/recibo, etc.) nas agências postais, após a devolução do respectivo AR pelo correio.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento do recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação/recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Artigo 18 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo estabelecidos por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Artigo 19 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente aplicando-se a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial de Estado - Poder Judiciário (Caderno I - Parte I)) e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multas de 0,334% (trezentos e trinta quatro centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Artigo 20 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido pagamento integral do débito, que será considerado vencido data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Artigo 21 - É isento do imposto o imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente ou cedido gratuitamente sociedade ou instituição sem fins lucrativos, destinada a exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas assistenciais;

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da imissão na posse ou da ocupação efetiva pelo poder público;

SEÇÃO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Artigo 22 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou

posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Artigo 23 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 10 desta Lei;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Artigo 24 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 25 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Artigo 26 - O imposto calcula-se à razão de 3,0% (três por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo Único - Através de Lei específica, e nos termos do § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2.001, será aplicado, sucessivamente, ao imóvel urbano que não cumprir com sua função social a ser definida pelo Plano Diretor, os seguintes instrumentos:

I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

II - IPTU progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Artigo 27 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 28 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Artigo 29 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 30 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 17 desta Lei.

Artigo 31 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 18, 19 e 20.

Artigo 32 - São isentos do imposto:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias, fundações ou empresas públicas;

II - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas e assistenciais;

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da imissão na posse ou da ocupação efetiva pelo poder público;

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS, RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Artigo 33 - Os valores do metro quadrado (m^2) de terreno, para efeito de cálculo do Imposto Territorial Urbano - ITU, são os constantes da Tabela I, constituída pelo Anexo II, parte integrante deste Código estabelecido por Zonas de Valorização e Face de Quadra (Planta Genérica de Valores) constituída pelo Anexo I, parte integrante deste Código.

Parágrafo Único - As Zonas Urbanas, são as representadas pelo Croqui em anexo, mediante coloração, a qual fica fazendo parte integrante deste Código.

Artigo 34 - Os valores do metro quadrado (m^2) de edificação, para efeito de cálculo do Imposto Predial Urbano - IPU, são os constantes da Tabela II, constituída pelo Anexo II, parte integrante deste Código, estabelecidos em função do uso, tipo e classificação.

Artigo 35 - Os imóveis que não constarem em qualquer das Zonas de Valorização e Face de Quadra (Planta Genérica de Valores) referida no art. 33, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo Executivo.

Artigo 36 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 23 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 37 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situada o imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Artigo 38 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 23, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhadas, acessórias da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Artigo 39 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Artigo 40 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela II, do Anexo II e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II, Anexo II.

Artigo 41 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 42 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 43 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Artigo 44 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela II, do Anexo II, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela II, do Anexo II, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente

benefícios que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Artigo 45 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Artigo 46 - Os casos de reforma ou ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Artigo 47 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Artigo 48 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o de construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Parágrafo Único - Os valores venais serão corrigidos ou atualizados anualmente, até o limite da inflação oficial do exercício anterior, mediante a aplicação da variação do IPCA ou qualquer outro índice ou título que venha a substituí-lo.

Artigo 49 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 50 - Fica instituído no município, imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis situados em seu território e de direitos reais sobre eles, tendo como fatos geradores, as operações que envolvam:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto dos direitos reais de garantia, como penhor, anticrese, hipoteca e servidões;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, referidos nos incisos anteriores;

Artigo 51 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do imóvel.

Artigo 52 - O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e a venda, pura ou condicionada, e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;
III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a emissão;

VI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica sem a finalidade de realizar capital;

VII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII - tomas ou reposições que ocorram;
a - nas partilhas e divisões, por dissolução de sociedade conjugal, morte ou extinção de condomínio, quando qualquer das partes receber, em imóveis situados no município, quota-parte com valor maior que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis ou maior que a quota-parte ideal que lhe pertenceria.

b - nas divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte, cujo valor seja maior do que de sua quota-parte ideal.

IX - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse, e a intuição de fideicomisso;

X - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XI - concessão real de uso;

XII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda ou de promessa de cessão;

XIV - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XV - a cessão de direitos a usucapião;

XVI - a cessão de direitos a usufruto;

XVII - a cessão de direitos e transferências da meação à sucessão aberta de imóveis ou direitos reais sobre bens situados no Município;

XVIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XIX - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XX - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXI - a cessão de direitos possessórios;

XXII - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XXIII - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXIV - todos os demais atos onerosos, "inter vivos", translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos;

XXV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Artigo 53 - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda;

V - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

Artigo 54 - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - à transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão do imóvel ou de direitos a ele relativos.

Artigo 55 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do parágrafo 6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

§ 1º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa Jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação e administração de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa Jurídica adquirente nos 02 (dois) anos anteriores ou nos 02 anos subsequentes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis e transações mencionadas no referido parágrafo.

§ 3º - Se a pessoa Jurídica adquirente, iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 56 - São isentas do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - A indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário ao locatário, considerada aquelas de acordo com a lei civil;

V - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Artigo 57 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contribuinte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Artigo 58 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, além das responsabilidades civis e criminais.

SEÇÃO IV

DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 59 - A base de cálculo do imposto é o valor venal atualizado dos bens ou direito transmitidos, ou o valor do instrumento, se este for maior.

Parágrafo Único - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Artigo 60 - Para efeitos de recolhimento de imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão, se maior que o valor venal atualizado.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal atualizado do imóvel, apurado no exercício, com base na planta genérica de valores do município, quando o valor do instrumento, referido no "caput", for inferior.

§ 2º - O valor venal de imóvel urbano ou rural, alcançado na forma do parágrafo anterior poderá ser atualizado, mensalmente, pelo Executivo, conforme reajustes da UFM ou inflação oficial de janeiro de cada exercício até a data do pagamento do ITBI.

§ 3º - Enquanto não definitivamente organizado o cadastro imobiliário urbano e rural do Município, referido no § 1º deste artigo, o imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura ou do instrumento particular, conforme o caso, observando que o valor tributável não poderá ser inferior ao valor que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural, no último ano de exercício em que tais impostos tenham sido efetivamente lançados, devidamente atualizados, nem inferior ao valor por alqueire ou hectare, previsto nesta Lei.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este for maior que o valor venal atualizado.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal, observado o valor atualizado.

§ 6º - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou o do valor venal atualizado do bem imóvel, se maior.

§ 7º - O valor mínimo fixado para transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio 30% (trinta por cento) do valor venal atualizado do imóvel, maior;

II - No usufruto e na cessão de seus direitos a base de cálculo será o valor do negócio jurídico 30% (trinta por cento) do valor venal atualizado do imóvel, maior;

III - Na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal atualizado do imóvel, se maior;

IV - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou o valor da fração acréscimo transmitido, se maior;

V - Na concessão de direito real de uso a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal atualizado do imóvel, maior;

VI - No fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal atualizado do bem imóvel ou do direito transmitido, maior.

SEÇÃO V

DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 61 - Para cálculo do imposto serão aplicadas sobre o valor estabelecido como base de cálculo, seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, 1% (um por cento) e, em relação à parcela não financiada 2% (dois por cento);

II - Nas demais transmissões 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 62 - O imposto será pago antes da lavratura do instrumento, ato ou contrato de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, sobre o qual incidem excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação (guia de recolhimento).

Artigo 63 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, e antes da assinatura da respectiva carta mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Artigo 64 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença, ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Artigo 65 - Nas tomas ou reposições e nas demais atos jurídicos, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconheceu o direito, ainda que existam recursos pendentes.

Artigo 66 - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização.

Artigo 67 - Na transferência do imóvel para pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas e respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da Assembléia ou até a lavratura da escritura, ato ou contrato.

Artigo 68 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo afixado para o pagamento do preço do bem imóvel, ou até antes da lavratura da escritura definitiva de transferência do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, observado as disposições desta Lei, tomar-se-á por base o valor atualizado do bem imóvel, com o recolhimento do imposto na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

SEÇÃO VII

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 69 - O imposto será restituído, mediante requerimento do contribuinte, comprovado com certidões quando: indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, exceto nos casos seguintes:

Parágrafo Único - Não será restituído o imposto, quando houver cessado a promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

Artigo 70 - O imposto, uma vez pago, será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Artigo 71 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência ou isenção será a guia de recolhimento ou isenção de imposto, obrigatoriamente, transcrita na escritura, documento, instrumento ou termo que os tabeliães ou escrivães lavrarem.

Artigo 72 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papeis que interessarem a arrecadação do imposto.

Artigo 73 - Os tabeliães e escrivães dos cartórios de Registro Imobiliários, estão obrigados a, no prazo de 15 a 30 dias dos atos praticados, comunicar todos os atos de transmissão de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Artigo 74 - Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos as multas e demais penalidades previstas nesta Lei, respondendo ainda, solidariamente, pelo imposto não arrecadado, além da responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo Único - As penas deste artigo serão também aplicáveis aos tabeliães e escrivães, quando os dizeres constantes da guia de recolhimento ou isenção não corresponderem aos dados da escritura ou termo.

Artigo 75 - Havendo a inobservância do constante dos artigos 71 a 74, serão aplicados, além da responsabilidade prevista no artigo 58, inciso II, multa

correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher.

SEÇÃO IX

DAS MULTAS DE MORA

Artigo 76 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - A atualização monetária do débito, de acordo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial de Estado - Poder Judiciário (Caderno I - Parte I)).

II - A multa de 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento).

III - A cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, do dia do vencimento até o pagamento, incidente sobre o valor originário atualizado.

Artigo 77 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente, na forma disposta no inciso I do artigo 76.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexactidão ou omissão praticada.

Artigo 78 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor, atualizado na data do pagamento.

Parágrafo Único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa deferida ou judicial, transitada e julgada.

Artigo 79 - A planta genérica de valores constante do § 1º, artigo 60 poderá ser remetida aos Cartórios de Notas e de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 80 - As precatórias de outros municípios ou Estados, para avaliação de bens situados no município de Espírito Santo do Turvo, não serão devolvidas sem o pagamento do imposto, se o objetivo for transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso.

SEÇÃO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 81 - O valor venal para os imóveis rurais do município, será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o alqueire paulista ou R\$ 2.066,00 (dois mil e sessenta e seis reais) o hectare, equivalente a 500 UFMs o alqueire paulista ou 206,60 UFMs o hectare, valores estes, que poderão ser atualizados, mensal ou anualmente, com base na variação do IPCA ou qualquer outro índice oficial que o substitua.

Artigo 82 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código Tributário Municipal relativo a Administração Tributária.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER

NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 83 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, em caráter habitual, eventual ou intermitente, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da Lista de Serviços - Anexo III, parte integrante deste Código, ainda que esses não se constituem como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - Os serviços especificados na Lista de Serviços ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo as exceções previstas na própria Lista.

§ 2º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

§ 3º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 84 - Para efeito de incidência, considera-se:

I - **empresa**: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil de direito ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

II - **profissional autônomo**: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, com auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - **trabalhador avulso**: aquele que exerce atividade de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IV - **estabelecimento prestador**: local onde sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora, bem como o fato de que o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos ou equipamentos utilizados sejam próprios, alugados ou emprestados;

V - **contribuinte**: o prestador do serviço.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários a execução dos serviços;

b - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através de sede, matriz, filial,

agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora;

c - inscrição nos órgãos previdenciários;

d - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

e - permanência ou animo de permanência no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço, telefone em impressos e formulários, locação de imóvel para propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem, é considerado autônomo para efeito de manutenção de escrituração de livros, documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços por ele prestados.

Artigo 85 - O serviço considerado prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XI quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 3º, do art. 83;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII - da execução da decoração, jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X - o florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado e estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV - dos bens ou domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem do item 12, exceto o 12.13 da Lista de Serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista de Serviços;

XX - do aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Lista de Serviços;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto o local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados dos serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

Artigo 86 - A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do fornecimento de material;

IV - do resultado financeiro obtido; e

V - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviço.

Artigo 87 - Exclui-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e ou dos Estados.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 88 - Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Artigo 89 - As empresas (art. 84, inc. I) serão enquadradas no regime de tributação variável.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicam alíquotas especificadas na Lista de Serviços em anexo.

§ 2º - Considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponda sem deduções, salvo os abatimentos e os descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 3º - Integram o preço do serviço, dentre outros, os seguintes componentes:

a - aquisição de bens (mercadorias, materiais ou serviços) necessários à execução da atividade;

b - despesas com salários, mão de obra, encargos sociais, energia elétrica, telefone, seguros, fretes, alugueis, locações e conservação;

c - ISS devido;

d - juros e encargos de operações financeiras;

e - juros passivos e correção monetárias recebidas ou creditadas;

f - lucro.

Artigo 90 - Os profissionais autônomos (art. 84, inc. II) serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável, tendo por parâmetros preço do serviço, sobre o qual se aplicam as alíquotas especificadas na Lista de Serviços em anexo, e o valor anual expressos em UFM constante da referida Tabela.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal próprio, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades por profissionais autônomos, que não tenha, a seu serviço, empregados da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedades, o imposto será calculado pelo regime de tributação fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 3º - Não se consideram uniprofissionais, ficando sujeitas a tributação variável, as sociedades:

I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

II - que tenham como sócia pessoa jurídica;

III - que tenham natureza comercial;

IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Artigo 91 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços em anexo, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município, desde que seja desmembrado e computado para efeito de lançamento autônomo.

§ 1º - Na prestação dos serviços de que trata o item 22.01 da Lista de Serviços em anexo, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

§ 2º - A base de cálculo apurada nos termos do § 1º, será:

I - reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado fora do perímetro territorial do município.

II - acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado no perímetro territorial do município.

§ 3º - Para efeito do disposto nos §§ anteriores, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 4º - Em se tratando de serviços com aplicação de material, para cálculo do ISSQN, será permitida a dedução de até 40% (quarenta por cento) do valor da receita bruta.

§ 5º - Incidindo o ISSQN sobre o faturamento, este deverá ser recolhido até o décimo dia útil do mês seguinte ao faturamento, sob pena de incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Artigo 92 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da Lista de Serviço anexo.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedade.

Artigo 93 - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto ou do crédito tributário dele decorrente as pessoas jurídicas contratantes de serviços executados no âmbito do Município, conforme previsto nos artigos 121, parágrafo único, inciso II e 128, ambos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), mediante a retenção na fonte, bem como os seguintes tomadores de serviços:

I - o proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil, em sentido amplo, que lhes forem prestados;

II - o administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município e relativo à exploração dos mesmos;

IV - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas e "buffet", e artistas.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do tributo ou do crédito tributário dele decorrente ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

Artigo 94 - As empresas, assim definidas no artigo 84, inciso I, desta Lei, bem como quaisquer outros tomadores de serviços, mesmo que gozem de imunidade ou de isenção, ficam obrigadas as retenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incidir sobre os serviços que lhes forem prestados, quando:

I - os serviços forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem a prova, mediante a apresentação de Inscrição Municipal, de que o prestador é contribuinte do município;

II - no caso de execução de obras de construção civil, sem que o contribuinte apresente, até o 5º (quinto) dia útil que se seguir ao prazo para o recolhimento do imposto, o comprovante de tal recolhimento.

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto retido na fonte será calculado pelas alíquotas constantes da Lista de Serviços em anexo e recolhido aos cofres públicos:

a - no caso do inciso I deste artigo, dentro dos prazos legais;

b - no caso do inciso II, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês em que for obrigatória a retenção, com os acréscimos legais de correção monetária, multa de mora e juros de mora.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará em responsabilidade do tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido, seus acréscimos legais eventuais multas por infrações aplicadas ao contribuinte, sem prejuízo da multa por infração própria pela não retenção e/ou não recolhimento do imposto.

§ 3º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 95 - A pessoa física ou jurídica que adquirir de outras, por qualquer título, fundo de comércio estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

Artigo 96 - A pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 97 - O espólio ou, após a partilha, a adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, em proporção dos respectivos quinhões, legados ou meações respondem pelo débito do "de cujos" existente até a data de abertura da sucessão.

SEÇÃO IV

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS E DOS RECOLHIMENTOS

Artigo 98 - O lançamento do imposto é efetuado:

I - diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito a incidência de imposto fixo, calculado mediante fatores que independam do preço do serviço;

II - por iniciativa do contribuinte, mediante homologação da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável, calculado com base no preço do serviço;

III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previsto nesta Lei;

IV - por estimativa, a critério da Administração;

Artigo 99 - Para fins de lançamento considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte a aquele em que tiver sido iniciadas quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços em anexo.

Artigo 100 - Decorridos os prazos para o pagamento, o imposto ficará sujeito à:

I - Atualização monetária, aplicando-se para tanto a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com a Jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial de Estado - Poder Judiciário (Caderno I - Parte I));

II - Juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente; e,

III - Multa de 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento), por dia, até o limite de 10% (dez por cento).

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO DIRETO

Artigo 101 - O lançamento direto será efetuado anualmente pela Administração, e o imposto será pago à vista com desconto de 10% (dez por cento) ou em até oito (08) prestações, mensais e consecutivas, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro dos prazos estabelecidos, decorridos os quais incidirão os acréscimos do artigo 100.

Artigo 102 – De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direito poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço com recolhimento antecipado do imposto.

Artigo 103 – Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou de irregularidade.

§ 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 20 (vinte) dias, contados da expedição do aviso de lançamento, se outro não for estabelecido pela Administração.

Artigo 104 – Quando a prestação de serviços tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

Parágrafo Único – Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional do imposto.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Artigo 105 – No lançamento por homologação, ao qual estão sujeitas as empresas, assim definidas no artigo 84, inciso I, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ 1º - Se o dia 25 (vinte e cinco) dia do mês, cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - Para os fins deste artigo, quanto aos serviços de execução de obras de construção civil e congêneres, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no mês ou fração em que o serviço for efetivamente executado.

§ 3º - Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da Administração, ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Artigo 106 – Os tributos serão recolhidos através de documento próprio adotado pelo Município.

Parágrafo Único – Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador o "Demonstrativo de Apuração mensal do ISS de Contribuição Sujeitos ao Lançamento por Homologação" aprovado pela Administração, em duas vias datadas e assinadas, que se fará acompanhar dos seguintes documentos:

a - cópia das medições que serviram para apuração de base de cálculo;

b - no caso da obra abranger o território de mais de um Município, cópia das medições globais, que envolvam toda a obra.

c - cópia das notas fiscais/faturas de serviços, das notas de débito das guias de recolhimento do ISS que serviram para apuração da base de cálculo, as primeiras relativas as medições parciais, finais e complementares, aos reajustes e seus complementos, a correção monetária e seus complementos e a outras verbas recebidas ou creditadas;

d - cópia das notas fiscais relativas aos materiais deduzidos e/ou, a critério da Fazenda Municipal, de

boletim de aplicação de materiais, quando o valor destes não foi arbitrado pela Administração.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Artigo 107 – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Artigo 108 – Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

Parágrafo Único – O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior a soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao ICMS;

II - valor total dos salários pagos durante o mês;

III - valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;

IV - despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível.

Artigo 109 – Far-se-á arbitramento do preço do serviço através de Auto de Infração, cuja copia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe defesa administrativa.

Parágrafo Único – Não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou, sendo ofertada, vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-á a notificação para recolhimento do imposto e multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Artigo 110 – Os contribuintes sujeitos a tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples e econômico, poderão, a critério da Administração, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

Artigo 111 – Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

§ 1º - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para qualquer espécie de contestação.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Artigo 112 – O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de "Declaração de Movimento Econômico" os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente as suas operações.

§ 1º - A diferença do imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I – se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega da declaração de movimento econômico que deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II – se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido no inciso anterior.

§ 2º - A Administração terá 30 (trinta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito a regime especial de fiscalização.

§ 3º - Suspensa à aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessão de atividade.

Artigo 113 – O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I – promover o enquadramento no regime de estimativa;

II – rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado;

III – suspender a aplicação do regime de estimativa.

Artigo 114 – As declarações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Chefe do Serviço de Renda Diversas, com recursos ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – as reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e ou da intimação do despacho que julgar a reclamação.

SEÇÃO IX

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 115 – O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Artigo 116 – A escrituração fiscal deverá ser feita no Livro de Registro de prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

Parágrafo Único – No interesse da Administração poderão ser instituídos, por Decreto, tantos livros quantos forem julgados necessários para o bom andamento da ação fiscal.

Artigo 117 – Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de vistados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único – Os livros novos somente serão vistados mediante exibição do livro encerrado.

Artigo 118 – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do respectivo encerramento.

Artigo 119 – Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço, com impressão tipográfica, folhas numeradas, endereço estabelecimento prestador e número da inscrição municipal conforme modelo aprovado pela Administração.

§ 1º - Poderão ser instituídos tantos modelos de Notas Fiscais de Serviços quantos forem necessários no interesse da fiscalização.

§ 2º - A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de Nota Fiscal de Serviço com endereço do estabelecimento prestador e número da inscrição municipal local, desde que sejam substituídas por Nota Fiscal de Fatura emitida pela matriz, filial ou sucursal.

Artigo 120 – A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e de escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

SEÇÃO X

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Artigo 121 – O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestação de Serviços.

§ 1º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários a perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

§ 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 122 – A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança ou modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

Parágrafo Único – No caso de mudança de endereço, a atualização de que trata este artigo deverá ser feita antes de ocorrer a mudança.

Artigo 123 – Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício, a inscrição ou a renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.

Artigo 124 – A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte no prazo de 10 (dez) dias contados da cessação da atividade profissional.

§ 1º - Escoado o prazo previsto neste artigo a Administração, "ex-officio", procederá ao cancelamento da inscrição, aplicando as penalidades cabíveis.

§ 2º - Presume-se encerrada a atividade do contribuinte que deixar de pagar o imposto em dois (dois) exercícios consecutivos e não for localizado pelo Fisco Municipal.

§ 3º - O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa, desobriga-se ao recolhimento do imposto cujas prestações vencerem a partir do primeiro dia do trimestre imediatamente seguinte ao da cessação da atividade.

SEÇÃO XI

DAS ISENÇÕES

Artigo 125 – São isentos do imposto, sob qualquer condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - casas de caridade, sociedades de socorro mútuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;

II - entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, na promoção de recitais, festivais, bailes, jogos e competições esportivas;

III - promoventes de concertos, recitais "shows", exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins exclusivamente beneficentes, a critério do Executivo;

IV - profissional não qualificado, que presta serviço no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade e que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

V - músicos;

VI - artistas que não tenham generalizada fama e cobrem preços módicos por seus serviços, a critério do Executivo;

VII - sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

VIII - engraxates ambulantes;

IX - vendedor ambulante de loteria;

X - estabelecimentos privados de ensino não gratuito, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas a Prefeitura em número que corresponda a 5% (cinco por cento) das matrículas, em cada curso.

XI - professores, quando ministrem aulas em caráter particular, em sua própria residência;

XII - microempresas, assim consideradas pela legislação municipal pertinente, e desde que se encontrem em efetivo gozo de incentivos fiscais concedidos.

Parágrafo Único - As isenções heterônimas ou as concedidas por meio de tratados ou convênios interestaduais ou internacionais não mais vigorarão sobre o ISSQN de competência deste Município a partir da vigência desta Lei Complementar.

SEÇÃO XII

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 126 - Compete a Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Artigo 127 - A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Artigo 128 - Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis de efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços e dos seus contratantes, limitado o exame aos pontos objeto da investigação, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas exibí-los.

Artigo 129 - São obrigados a exibir ou fornecer a autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for cominado, os livros, documentos e informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, necessários a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e a apuração de fatos geradores e de informações a legislação tributária:

I - o contribuinte;

II - o responsável, assim entendido aquele que, sem revestir da condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;

III - o responsável solidário, assim definido no artigo 93, desta Lei;

IV - a pessoa física ou jurídica que, sem revestir da condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócio ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;

V - as pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Artigo 130 - A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por embaraço a fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator as penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 131 - A autoridade administrativa poderá requisitar força pública estadual quando vítima de resistência, desobediência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Artigo 132 - Sem prejuízo do disposto na Legislação criminal é vedada a divulgação, qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

SEÇÃO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 133 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância as disposições da legislação tributária municipal.

Artigo 134 - Respondem pela infração a Lei Tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único - Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.

Artigo 135 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Artigo 136 - A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea qualquer denuncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Artigo 137 - Apurando-se no mesmo processo infração a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

Artigo 138 - A reincidência específica punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem às hipóteses de reincidência.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência específica a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Artigo 139 - Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:

I - prestar declarações falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser traduzida a Agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devido a Fazenda Municipal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou quaisquer outros documentos relativos a operações sujeitas a tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos a Fazenda Municipal;

V - recolher a menor tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários a apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco para quaisquer finalidades, ou fornecer-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação.

SEÇÃO XIV

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Artigo 140 - As infrações as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais - multa de 10 (dezes) UFMs, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos legais ou regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais, a comunicação de venda ou transferência de estabelecimento, ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - Infrações relativas aos livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 10 (dez) e a máxima de 30 (trinta) UFMs, aos que não possuírem os livros, ou ainda que os possuam, não esteja devidamente escriturados e autenticados;

b - multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços escriturados, observada a imposição mínima de 05 (cinco) e máxima de 10 (dez) UFMs, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos legais ou regulamentares;

III - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observado a imposição mínima de 20 (vinte) e máxima de 50 (cinquenta) UFMs, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em lei ou regulamento;

b - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observado a imposição mínima de 10 (dez) UFMs, aos que, não tendo efetuado o pagamento do

imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizam desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

c - multa equivalente até 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido no mês, aos que, sendo obrigados, não apresentarem junto com a guia de recolhimento o "Demonstrativo da Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos a Lançamento por Homologação" com os documentos que devem instruí-lo, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 122, desta Lei Municipal;

IV - Outras Infrações:

a - multa equivalente até 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, no caso de falta de recolhimento do ISS e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou procedimento fiscal tributário;

b - multa equivalente até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, no caso de recusa ou demora injustificada para a exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regularmente solicitadas pelo Fisco, necessários a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e a apuração de fatos geradores e infrações a legislação tributária.

c - multa de equivalente até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto que vier a ser recolhido a menor por contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, se a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal;

d - multa equivalente até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados a retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

e - multa equivalente até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, aos que deixarem de recolher, no prazo legal ou regulamentar, o imposto retido pelo prestador de serviço;

f - multa equivalente até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, em quaisquer outros casos de sonegação fiscal não previstos neste artigo.

SEÇÃO XV

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Artigo 141 - Processo Fiscal, para os efeitos da legislação tributária, compreende o conjunto de atos formalidade tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

SEÇÃO XVI

DO PROCEDIMENTO

Artigo 142 - O procedimento fiscal tem início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de verificação fiscal;

III - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

IV - a notificação preliminar;

V - a lavratura de auto de infração;

VI - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

VII - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo e a relação a atos anteriores e, independentemente de notificação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

SEÇÃO XVII

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Artigo 143 - A autoridade que presidir o procedimento procederá a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura

termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início, período de fiscalização, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os espaços em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do termo de verificação fiscal, não implica em confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO XVIII

DO TERMO DE APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 144 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração a legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Artigo 145 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com a indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, e, se for o caso, os demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte, a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Artigo 146 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Artigo 147 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Artigo 148 - Lavrado o Termo de Apreensão, por esse mesmo o documento, será sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Artigo 149 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importâncias superiores ao tributo, a multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

SEÇÃO XIX

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 150 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou de qualquer infração a legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator Notificação Preliminar, para que

no prazo de 10 (dez) dias, ou outro, não superior a 30 (trinta) dias, que for cominado pelo agente fazendário, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração.

§ 2º - Lavar-se-á, imediatamente, Auto de Infração quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar.

Artigo 151 - não caberá Notificação Preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem previa inscrição;

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o animo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO XX

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 152 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor; aplicar ao infrator as penas correspondentes e proceder-se, quando for o caso, no sentido de se obter o ressarcimento do referido dano.

Artigo 153 - O Auto de Infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base para a lavratura do auto;

VI - a notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, com o cálculo dos acréscimos legais e penalidades;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constitui motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Artigo 154 - Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura, o valor das multas por infração será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 155 – Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO XXI

DA DEFESA E DO RECURSO

Artigo 156 – A defesa terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Artigo 157 – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro de 20 (vinte) dias no caso de Auto de Infração, e de 15 (quinze) dias nos demais casos, contados da notificação do lançamento ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 158 – A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças do Município e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número de inscrição do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber notificação;

II – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda seja efetuadas, com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido, formulado de modo claro e preciso.

Artigo 159 – Juntada a defesa ao processo, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica as razões da impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 160 – Recebido o processo com a réplica, o Secretário de Finanças determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando prazo para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único – Se na diligência forem apurados fatos de que resultem crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto prazo para nova impugnação, devendo ser dada ciência do fato ao interessado.

Artigo 161 – Completa a instrução do processo, este será encaminhado ao Secretário de Finanças que poderá, se julgar necessário, ouvir o Departamento Jurídico da Prefeitura sobre as questões em discussão, para, ao depois, proferir decisão sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Artigo 162 – A autoridade julgadora não ficará adstrita as alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.

Artigo 163 – A decisão conterá:

I – o relatório, os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, que mencionará de forma resumida;

II – os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III – a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV – a quantia devida, discriminando os tributos exigíveis, os acréscimos legais e penalidades impostas, quando for o caso.

Artigo 164 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, total ou parcialmente, da decisão será intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor da condenação ou interpor recurso administrativo ao Prefeito Municipal, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para nova decisão, prorrogável por mais 30 (trinta).

Artigo 165 – A decisão do recurso interposto exaure a instância administrativa e, se desfavorável ao contribuinte, este terá o prazo de 10 (dez) dias, contados intimação, para recolher o valor da condenação, sob pena imediata inscrição do débito fiscal na dívida ativa.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 166 – O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a realização de obra pública, da qual resulte valorizações, direta ou indiretamente dos imóveis localizados sua zona de influência.

§ 1º – Para os efeitos de Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a – abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, incluindo-se estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio;

b – nivelamento, retificação, pavimentação e impermeabilização de via e logradouro público;

c – serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, constituição e ampliação de parques e área de esporte e lazer, embelezamento em geral;

d – instalação de sistema de escoamento pluvial, de redes de água potável e de esgotos sanitários;

e – instalação de rede elétrica pública ou distribuição domiciliar e de rede telefônica;

f – proteção contra secas, inundações, erosões, construção de arimos e contenção de encostas e aterramentos;

g – obras de saneamento em geral, canalização, retificação e regularização de cursos d'água e construção de diques, cais e obras de irrigação;

h – construção de funiculares e ascensores;

i – instalações de comodidades públicas;

j – outras obras executadas pelo Poder Público, que venham a valorizar imóveis particulares.

§ 2º – Para os efeitos de Contribuição de Melhoria, considera-se zona de influência da obra pública a área urbana que, mediante critérios técnicos de apuração, seja beneficiada ou tenha valorização de seus imóveis decorrente de obra, conforme delimitação no edital afim.

Artigo 167 – As Obras Públicas serão enquadradas em dois programas:

I – **Prioritárias**: quando preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – **Secundárias**: quando de menor interesse geral, e solicitadas, por no mínimo, dois terços dos proprietários dos imóveis diretamente beneficiados.

Artigo 168 – As obras ditas secundárias conforme o artigo anterior, somente serão iniciadas após depósito da devida CAUÇÃO pelos proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1º – O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento das obras, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com os termos estabelecidos.

§ 2º – A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de sessenta (60) dias, considerando-se que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não será iniciada, devolvendo-se as importâncias depositadas sem atualização monetária ou juros.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada será seu valor deduzido do montante a ser pago a título de Contribuição de Melhoria, respectivamente para cada imóvel.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 169 - A Contribuição de Melhoria não incide:

I - sobre a simples reparação ou escapeamento de pavimento, mesmo que tais serviços quebrem novas obras de infra-estrutura;

II - sobre imóveis objetos de conjuntos habitacionais declarados de interesse social;

III - sobre imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo Único - Para a aplicação do disposto no inciso III deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais, conforme esta Lei Municipal.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Artigo 170 - Contribuinte ou sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado por valorização decorrente de obra pública, conforme o Artigo 166 e parágrafos.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria, por constituir ônus real, acompanha o imóvel ainda após a transmissão deste.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 171 - A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, o qual será rateado entre os imóveis beneficiados, com a apuração do limite individual de ressarcimento, proporcionalmente as testadas ou a área do imóvel, considerando-se:

I - a metragem linear de testada quando de obras realizadas diretamente nas vias ou logradouros limítrofes ao imóvel;

II - a área de terreno do imóvel situado na zona de influência da obra pública, quando esta não seja executada diretamente nas vias ou logradouros de acesso a propriedade.

Parágrafo Único - Inclui-se no custo da obra todas as despesas de estudo, projeto, execução, fiscalização, financiamento, desapropriações e administração a ela relativas.

Artigo 172 - Considerando o artigo anterior, a Administração poderá estabelecer coeficientes de cálculo diferenciados entre imóveis utilizados para exploração econômica comercial, industrial e de prestação de serviços, imóveis destinados a habitação, imóveis de utilização mista, imóveis não edificados, glebas indivisas e imóveis com exploração agropecuária.

Parágrafo Único - Os coeficientes, estabelecidos em regulamento, devem cumprir a finalidade de coerência tributária em fase as respectivas valorizações decorrentes da obra, conforme o tipo de utilização dada ao imóvel.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 173 - O lançamento da Contribuição de Melhoria será obrigatoriamente precedido da publicação de edital elaborado pela Prefeitura, contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - determinação do custo da obra a ser considerado para efeito de base de cálculo do tributo;

V - delimitação da zona de influência da obra;

VI - relacionamento das inscrições cadastrais, nomes dos contribuintes e indicação das respectivas testadas ou áreas territoriais dos imóveis abrangidos;

VII - indicação do limite individual de ressarcimento ou valor do tributo a ser lançado para cada contribuinte.

Artigo 174 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer dos elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - A impugnação não obstará o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários a arrecadação do tributo, tendo efeito somente para o impugnante.

§ 2º - A comunicação de impugnação deverá ser dirigida a Fazenda Municipal, através de petição que iniciará processo administrativo, o qual tramitará conforme o previsto na parte geral desta Lei Municipal.

Artigo 175 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, no término da obra.

§ 1º - A notificação do tributo poderá ser direta ou mediante edital, e conterá, além dos dados do contribuinte, os elementos de cálculo, o valor do tributo e as datas e formas de pagamento.

§ 2º - Os imóveis em condomínio terão o tributo lançado em nome deste, a quem caberá exigir dos condôminos as respectivas quotas-partes.

§ 3º - Os imóveis em propriedade comum e indivisa, será tributado em nome de um dos co-proprietários.

Artigo 176 - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, e daqueles beneficiados por isenção de Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 177 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma única vez ou parceladamente em prestações mensais, na forma, prazos e condições regulamentares, bem como, através das formas previstas no Código Tributário Nacional, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - No lançamento que admita parcelamento, o contribuinte que decidir pelo pagamento em uma única vez, será beneficiado com desconto de 10% (dez por cento) do valor total do lançamento, desde que a quitação plena se dê até a data de vencimento da primeira prestação mensal.

§ 2º - O valor de cada parcela poderá, para efeitos de atualização monetária, ser indexado conforme o permitido pela Legislação Federal pertinente.

§ 3º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 178 – Decorridos os prazos para pagamento, a Contribuição de Melhoria ficará sujeita aos seguintes acréscimos:

I – A atualização monetária do débito, de acordo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial de Estado – Poder Judiciário (Caderno I – Parte I)).

II – A multa de 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento).

III – A cobrança de juro moratório a razão de 1% (um por cento) ao mês, do dia do vencimento até o pagamento, incidente sobre o valor originário atualizado.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Artigo 179 – São isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I – da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, incluindo-se suas Autarquias e Fundações;

II – dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III – das entidades sem fins lucrativos que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal.

TÍTULO V

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 180 – Pelo exercício regular do poder de polícia será cobrado pelo Município, tributo denominado de Taxa de Licença.

Artigo 181 – As Taxas de Licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais, mediante a realização de diligências, exames, vistorias, inspeções e outros atos administrativos.

Artigo 182 – Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando-se ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos bons costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à população e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 183 – Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão municipal competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Artigo 184 – As Taxas de Licenças são exigidas para:

I – localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou produção de serviços, na jurisdição do Município;

II – renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III – funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços em horários especiais;

IV – exercício, na jurisdição do Município, comércio eventual ou ambulante;

V – aprovação e execução de obras instalações particulares;

VI – execução de arruamentos e loteamento em terrenos particulares;

VII – publicidade;

VIII – ocupação de áreas em vias logradouros públicos;

Artigo 185 – O Poder de Polícia Administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos lucrativos ou não – que, nos limites da competência município e nos termos desta Lei, dependam de prévia licença municipal.

Artigo 186 – O contribuinte das Taxas de Licenças é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 182 deste Código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 187 – A base de cálculo das Taxas de Licenças é o custo estimado da atividade despendida com o exercício do poder de polícia.

Artigo 188 – O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicados.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 189 – Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos informativos necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 190 – As Taxas de Licenças podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 191 – As Taxas de Licenças serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 192 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença sem a autorização da Prefeitura de que trata o artigo 181 deste Código, e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença ficará sujeito, além do valor da taxa devida aos seguintes encargos:

I – À correção monetária do débito, aplicando-se a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com

jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial de Estado - Poder Judiciário (Caderno I - Parte II);

II - À multa de 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento); e,

III - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido monetariamente da taxa devida, além das demais cominações legais previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 193 - A Taxa de Licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza é devida pela atividade municipal de fiscalização no cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Artigo 194 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Artigo 195 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 193, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Artigo 196 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 193.

Artigo 197 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Artigo 198 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela constante do Anexo IV, parte integrante deste Código, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Artigo 199 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Artigo 200 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Artigo 201 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Artigo 202 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Artigo 203 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Artigo 204 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 0,668% (seiscentos e sessenta e oito centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Artigo 205 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:
a) multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Artigo 206 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá

ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do Auto Infração correspondente.

Artigo 207 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade atividade.

Artigo 208 - Aplica-se à Taxa, no cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 209 - São isentos da Taxa, sob condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - casas de caridade, sociedades de socorro mútuo e demais instituições de fins assistenciais humanitários;

II - entidades culturais, sindicais, associações de classe, recreativas e esportivas, na promoção de recitais, festivais, bailes, jogos e competições esportivas;

III - promoventes de concertos, recitais "shows", exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins exclusivamente beneficentes, a critério do Executivo;

IV - profissional não qualificado, que preste serviço no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade e que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

V - músicos;

VI - estabelecimentos privados de ensino não gratuito, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas a Prefeitura em número que corresponda a 5% (cinco por cento) das matrículas, em cada curso.

VII - professores, quando ministrem aulas em caráter particular, em sua própria residência;

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 210 - Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços essenciais, sujeitos, à Taxa de Renovação de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento.

Artigo 211 - A Taxa de Renovação de Licença para Localização será cobrada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento.

Artigo 212 - O Alvará de Licença será considerado renovado anualmente pela anexação da Guia de Pagamento da Taxa de Renovação de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, devidamente quitada.

Artigo 213 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de Renovação.

Artigo 214 - O não cumprimento disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para regularização da situação.

§ 2º - A interdição do estabelecimento exige o responsável do pagamento da Taxa e dos acréscimos legais.

§ 3º - Regularizado o pagamento suspende-se, automaticamente, a interdição.

Artigo 215 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da Taxa de Renovação de Licença para Localização e Funcionamento, que será arrecadada através da emissão de carnê.

Artigo 216 - O valor da Taxa de Renovação de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser dividido em parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Único - Para pagamento à vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor da Taxa.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 217 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de Taxa de Licença Especial.

Artigo 218 - A Taxa de Licença Especial para funcionamento do estabelecimento em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, na proporção 1/365 avos por dia, do valor da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, por dia pretendido, sendo arrecadada antecipadamente, independentemente de lançamento.

Artigo 219 - É obrigatório a fixação, junto ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de Licença Especial em que conste claramente o horário especial de funcionamento, sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 220 - O exercício do comércio eventual ou ambulante, dentro do território do Município, só poderá ser efetuado mediante prévia licença da Prefeitura e o recolhimento da Taxa pertinente.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas e semelhantes.

§ 3º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Artigo 221 - A licença para o comércio eventual ou ambulante, somente será fornecida desde que o interessado satisfaça as exigências previstas nas posturas municipais e normas aplicáveis de saúde pública e será exigível por ano, mês ou dia.

Artigo 222 - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências regulamentares, será fornecido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, o qual deverá ser apresentado, quando solicitado pela fiscalização.

Artigo 223 - A Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, poderá ser anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, cobrada de acordo com a Tabela constante do Anexo V, parte integrante deste Código, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia ou por mês;

II - quando anual, no ato da concessão da licença, obedecendo ao mesmo critério para a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de produção, comércio, indústria ou prestador de serviços.

§ 1º - No caso de atividade múltipla, exercida pela mesma pessoa, a Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será calculada e recolhida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

§ 2º - O contribuinte da Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante anual, que desejar continuar com sua atividade no exercício seguinte, deverá requerer à Prefeitura, até o 10º (décimo) dia útil do mês de Janeiro, sendo que a Taxa será cobrada nos moldes da Taxa de Renovação de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Atividade de Produção, Comércio, Indústria ou Prestador de Serviços.

Artigo 224 - A licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada, proibindo-se o exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularização da situação do estabelecimento.

Artigo 225 - Não incide a Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, aos exercentes das seguintes atividades:

I - vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II - impossibilitados de exercer profissão por incapacidade física e aos reconhecidamente pobres;

III - engraxates ambulantes;

IV - vendedores ambulantes de bilhetes de loterias, credenciados pelas instituições financeiras oficiais;

V - vendedores ambulantes ou eventuais maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

VI - pequenos produtores hortifrutigranjeiros domiciliados e residentes no Município que pessoalmente ou por familiares comercializem seus produtos.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no "caput" deste artigo, a Prefeitura fornecerá gratuitamente, a respectiva licença.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Artigo 226 - A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares é devida por qualquer pessoa física ou jurídica em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, reparos ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, assim como nas instalações elétricas, hidráulicas e outras, dentro da zona urbana do Município.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras ou instalações, na forma da legislação urbanística do Município.

§ 2º - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra ou instalação.

Artigo 227 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, reparo, demolição ou obras de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e recolhimento da taxa devida.

Artigo 228 - A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de terrenos

particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos.

Artigo 229 - As Taxas previstas nessa Seção serão cobradas em conformidade com a Tabela constante do Anexo VI, parte integrante deste Código.

Artigo 230 - Não incide a Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares nos seguintes casos:

I - obras e instalações que forem dispensada dessa exigência pelo Código de Obras e Edificações;

II - obras para moradia popular, desde que o projeto seja fornecido pela própria Prefeitura Municipal;

III - construções destinadas a obras de assistência social, culto religioso e de amparo aos necessitados, sem fins lucrativos;

IV - obras de limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

V - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura Municipal, desde que demolidos antes da expedição do competente "habite-se";

VI - Construção de muros no alinhamento e de passeio, quando do tipo aprovado pela municipalidade;

Artigo 231 - Não incide a Taxa de Licença para Aprovação de Arruamento ou Loteamento, quando estes sejam declarados de interesse social pela municipalidade.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Artigo 232 - A Taxa de Licença Para Veiculação de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se publicidade quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Artigo 233 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretará nova incidência da Taxa.

Artigo 234 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Artigo 244 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou

associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem us lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada pelo proprietário, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Artigo 236 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 232:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Artigo 237 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente do espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Artigo 238 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela constante do Anexo VII, parte integrante deste Código, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Artigo 239 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração pode promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 240 - Além da inscrição cadastrada, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Artigo 241 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 0,668% (seiscentos e sessenta e oito centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 10% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Artigo 242 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando purgadas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Artigo 243 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Artigo 244 - São isentos da Taxa, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - casas de caridade, sociedades de socorro mútuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;

II - entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, na promoção de recitais, festivais, bailes e jogos;

III - promoventes de concertos, recitais "shows", exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins exclusivamente beneficentes, a critério do Executivo;

IV - estabelecimentos privados de ensino não gratuito, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas a Prefeitura em número que corresponda a 5% (cinco por cento) das matrículas, em cada curso.

Artigo 245 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Artigo 246 - Aplica-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM IMÓVEIS MUNICIPAIS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, SUBSOLO, ESPAÇO AÉREO E OBRAS DE ARTE

Artigo 247 - A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Imóveis, Vias e Logradouros Públicos é devida por qualquer pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não que, mediante prévia licença municipal, utiliza-se de área localizada em bem imóvel pertencente à municipalidade ou de domínio público, ou em via, estrada, passeio ou outro logradouro público.

Parágrafo Único - Entende-se por ocupação para as finalidades deste artigo, àquela feita mediante instalações provisórias de barracas, trailers e similares, quiosques, balcões, bancas, mesas, tabuleiros, aparelhos ou móveis e utensílios de qualquer forma, tipo ou espécie, inclusive os depósitos de materiais para quaisquer finalidade e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Artigo 248 - A Taxa prevista nesta Seção também é devida por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que se utilizar, através de permissão de uso, das vias públicas, inclusive do espaço aéreo, do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Artigo 249 - A ocupação será autorizada mediante a expedição de Decreto de Permissão de Uso e poderá ser por prazo determinado quando se tratar da ocupação prevista no parágrafo único do artigo 247 e, por prazo indeterminado, nos casos do parágrafo único do artigo 248.

Artigo 250 - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a ocupação prevista nesta seção, inclusive fixando o valor da Taxa a ser cobrada, bem como a fórmula de cálculo.

Artigo 251 - Exclui-se do recolhimento da Taxa, embora se sujeitem à autorização da Prefeitura Municipal para ocupação e instalação, o espetáculo circense, parque de diversão ou outra atividade de cultura e lazer, desde que não cobrem ingresso.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 252 - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição, requerimento e documentos às repartições da Prefeitura Municipal, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termo e contratos com o Município.

Artigo 253 - A Taxa de que trata esta Seção é devida pelo peticionário, requerente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela I constante do Anexo VIII, parte integrante deste Código.

Artigo 254 - A cobrança da Taxa será efetuada por meio de guia, por ocasião do protocolo da petição ou requerimento ou ainda, quando da assinatura do contrato ou lavratura de termo.

Artigo 255 - Ficam isentos do recolhimento da Taxa, as pessoas reconhecidamente pobres, as associações e entidades sem fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 256 – Pela prestação dos serviços de demarcação, alinhamento e nivelamento de terreno/lote, numeração de prédio, apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias e serviços no cemitério municipal, será devido Taxa de Serviços Diversos.

Artigo 257 – A arrecadação da Taxa de que trata essa Seção, será efetuada no ato da prestação do serviço, antecipadamente, em conformidade com a Tabela II constante do Anexo VIII, parte integrante deste Código.

TÍTULO VI

DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

Artigo 258 – Os Preços e Tarifas Públicas pela cessão temporária de bens ou prestação de serviços a particulares, nos limites da competência do Município, serão fixados por Decreto do Executivo.

SEGUNDO LIVRO

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 259 – O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I – Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável: quando, sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Artigo 260 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos débitos relativos à bem imóvel existentes a data do título de transferência, salvo quando deste conste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujos” existentes a data de abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujos” existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Artigo 261 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Artigo 262 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou prestação de serviços;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (06)

meses, contados da data da alienação, nova atividade mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços.

Artigo 263 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem, ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens terceiros, pelos débitos tributários deste;

IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – Ao disposto neste artigo aplicam-se somente as penalidades de caráter moratório.

Artigo 264 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatuto:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 265 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela Prefeitura, podendo ser reconvocato se houver necessidade de complementação ou esclarecimentos sobre os dados solicitados.

§ 1º – A convocação do contribuinte pode ser feita por correspondência, através de órgão de imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura.

§ 2º – Feita a convocação, excetuados os prazos específicos normatizados nos demais capítulos desta Lei, o contribuinte terá um prazo não superior a vinte (20) dias para atender ao requerido, seja pessoalmente ou por escrito, sob pena de tomada de procedimentos de ofício, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Artigo 266 – Além do particularizado nos capítulos desta Lei que normatizam cada tributo, o lançamento tributário independe:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis e terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos atos certamente ocorridos.

Artigo 267 – Será sempre de trinta (30) dias, contados a partir do recebimento da notificação de lançamento tributário, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação, se outro prazo não foi estipulado especificamente, nesta Lei.

Parágrafo Único – Na hipótese de notificação de tributo por via postal ou por edital, o prazo para pagamento ou impugnação será de trinta (30) dias a contar do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

Artigo 268 – A notificação de lançamento conterá:

- I – o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II – a denominação do tributo lançado e o exercício a que se refere;
- III – o valor discriminado do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- IV – o prazo para recolhimento;
- V – o comprovante, para uso do órgão fiscal, do recebimento da notificação pelo contribuinte.

§ 1º – Nos casos de contribuinte notificado via correio, vale como comprovante da notificação o documento fornecido no registro da correspondência.

§ 2º – A comprovação de lançamento por edital será o próprio documento utilizado para publicação.

Artigo 269 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erros de fato.

Artigo 270 – Até o dia dez (10) de cada mês, os serventuários da justiça deverão encaminhar ao fisco municipal informações a respeito de imóveis, praticadas no mês anterior, tais como transcrições e averbações.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 271 – A concessão de moratório será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 272 – O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá da exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Artigo 273 – a impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário independentemente de prévio aviso.

Artigo 274 – A suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Artigo 275 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em Mandado de Segurança.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 276 – Nenhum recolhimento tributário ou penalidade pecuniária será efetuada, sem que seja expedido o competente Documento de Arrecadação Municipal - DAM

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de DAM, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores municipais que o houver assinado, emitido ou fornecido.

Artigo 277 – Qualquer pagamento referente a tributo ou penalidade pecuniária, deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal, ou em estabelecimento bancário autorizado pela Prefeitura, sob pena de nulidade.

Artigo 278 – É facultado a Prefeitura a cobrança conjunta de Imposto e Taxas.

Artigo 279 – Qualquer tributo não pago na data do vencimento, terá seu valor atualizado monetariamente, na data do efetivo pagamento, acrescido de multa conforme o estabelecido nesta Lei, com acréscimo de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculados por mês ou fração e incidentes sobre o valor atualizado do débito.

SEÇÃO IV

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 280 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas, a título de tributo ou de outros créditos, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou de valor maior que o devido, em face de legislação tributária ou da natureza e circunstância matérias do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem provar haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado.

§ 2º – A restituição, total ou parcial, dá lugar a restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Artigo 281 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Artigo 282 – O direito se pleitear a restituição total ou parcial do valor pago indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos, contados;

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 280, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 280, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 283 – Prescreve em dois (02) anos, o direito à ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Artigo 284 – O pedido de restituição será encaminhado a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, com apresentação de prova de pagamento e arguição das razões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Artigo 285 – A importância será restituída dentro de um prazo máximo de trinta (30) dias, contados da decisão final que deferiu o pedido.

Parágrafo Único – A não restituição no prazo estabelecido, incidirá sobre o valor pleiteado os acréscimos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado da restituição a data do efetivo pagamento.

Artigo 286 – Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera da Administração, favorável ao contribuinte.

Artigo 287 – Fica o Executivo autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 288 – Fica o Executivo autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I – o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão tributária seja inferior ao valor da Unidade Fiscal do Município;

II – a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Artigo 289 – Fica relegado à elaboração de Lei especial as concessões de remissão parcial ou total de crédito tributário, para atender:

- I – a situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – as considerações de equidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso.

SEÇÃO V

DA PERDA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 290 – O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir crédito tributário decai após cinco (05) anos, contados:

I – da data de notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III – da data em que se tomar definitiva a decisão que anular, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º – Configurada a situação do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º – Ocorrendo a decadência, aplicam-se as disposições do artigo 292 e parágrafos para apuração de responsabilidades ou caracterização de faltas.

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO

Artigo 291 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º – A prescrição se interrompe:

- a – pela citação pessoal feita ao devedor;
- b – pelo protesto judicial;
- c – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º – A prescrição se suspende:

a – durante o prazo de concessão da Moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b – durante o prazo de concessão da Remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c – a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, pelo período de cento e oitenta (180) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de fim daquele prazo.

Artigo 292 – Ocorrendo a prescrição abster-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sobre sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município o valor dos débitos prescritos.

Artigo 293 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício impugnantemente ou convertidas em renda a favor do Município.

SEÇÃO VII

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 294 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que, expressamente, e em conjunto ou isolada:

I – declare a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º – Extinguem, também, o crédito tributário:

a – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

b – a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º – Enquanto não tomada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto neste Código.

SEÇÃO VIII

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 295 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Artigo 296 – A isenção, quando concedida em função desta lei, depende de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da exação de cada exercício, do preavaliamento das situações exigidas para a concessão.

Artigo 297 – A anistia geral ou parcial de débitos decorrentes de créditos tributários será regulada por lei específica.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 298 – Aos contribuintes que encontrarem em débito com a Fazenda Municipal, serão vedados:

I – receber quantias ou créditos de qualquer natureza da Administração Municipal direta ou indireta;

II – participar de licitações administrativas públicas promovidas pela Administração Municipal direta ou indireta;

III - prestar serviços, fornecer mercadorias ou executar obras de quaisquer natureza para a Administração Municipal direta ou indireta;

IV - desfrute de quaisquer benefícios fiscais municipais;

V - concessão das licenças estabelecidas no artigo 184 desta Lei;

VI - concessão de "habite-se" e autorização para desdobro e agrupamento de lotes urbanos.

Parágrafo Único - As restrições deste artigo serão suprimidas tão logo seja quitado ou extinto o débito na forma desta Lei, com a apresentação de Certidão Negativa de Débitos.

Artigo 299 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei à reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, e a cada nova reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 300 - Na hipótese de denúncia espontânea de infração pelo contribuinte, ficara excluída a penalidade desde que corrigida a falta ou, se for o caso, efetuada a quitação do débito com os acréscimos legais cabíveis ou, ainda, seja depositada a importância arbitrada pela Fazenda Municipal, quando o débito dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios exigidos pela Fazenda Municipal, não importa em denúncia espontânea para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 301 - Serão punidas:

I - com multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM's, quaisquer pessoas, independentemente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 20 (vinte) UFM's, qualquer pessoa, física ou jurídica, que infringir dispositivos desta Lei, para os quais não tenham sido atribuídas penalidades específicas.

Artigo 302 - Serão considerados crimes de sonegação fiscal, a prática pelo sujeito passivo - ou por terceiro em benefício daquele - dos seguintes atos:

I - prestação de declaração falsa ou omissão, total ou parcialmente, de informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - inserção de elementos inexatos, omissão de rendimentos ou operações de qualquer natureza em livros ou documentos fiscais, com a intenção de exonerar-se de pagamento de tributos devidos;

III - alteração de faturas e outros documentos relativos a operações tributáveis, com propósito de fraudar o fisco municipal;

IV - fornecimento ou emissão de documento graciosamente, ou majoração de despesas com o objetivo de obter dedução tributária.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Artigo 303 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre a interpretação

e aplicação da legislação tributária, desde que o faça antes de iniciada a ação fiscal e em obediência de normas desta Lei.

Parágrafo Único - A solicitação de consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação.

Artigo 304 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passa em julgado.

Artigo 305 - A resposta a consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Artigo 306 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à consulta.

Artigo 307 - A formulação de consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária, efetuando o pagamento ou o pagamento prévio administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas em prazo não superior a trinta (30) dias, contados da notificação.

Artigo 308 - A autoridade administrativa responderá a consulta dentro do prazo de sessenta (60) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez (10) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 309 - Compete a Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento desta Lei tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de trinta (30) dias para conclusão, salvo quando estiver aquele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.

Artigo 310 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas que gozem de imunidade ou isenção.

Artigo 311 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, fiscais e documentos em geral, bem como

solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável.

Artigo 312 - A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou evidente intuito de fraude, será desclassificada, sendo facultado a Administração o arbitramento dos valores referentes.

Artigo 313 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais, e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos - em relação a um mesmo fato ou período de tempo - enquanto não extinto o direito de se proceder ao lançamento do tributo ou penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Artigo 314 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante seja legalmente obrigado a guardar segredo.

Artigo 315 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mutua de assistência para fiscalização tributária, entre os diversos órgãos municipais ou destes com as demais esferas de poder público do país.

§ 2º - A divulgação não permitida de informações fiscais, será caracterizada como falta grave e sujeitará o infrator as penas da legislação pertinente.

Art. 316 - As autoridades da administração fiscal, através de seu titular, poderão solicitar força policial quando vítima de embaraço ou coação no exercício de suas funções ou, ainda, quando indispensável essa medida para efetivação de medidas previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DA CERTIDÃO

Artigo 317 - Por solicitação do contribuinte será fornecida pela Fazenda Municipal, em não havendo dívida, certidão negativa de débitos relativos a qualquer dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A certidão será fornecida dentro de quinze (15) dias contados da data do requerimento, sob pena de responsabilização dos servidores incumbidos do serviço.

Artigo 318 - Terá os mesmos efeitos certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva ou efetivação de penhora e oposição de embargos;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 319 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 320 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário pendente, com devidos acréscimos exigidos por esta Lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão contra a Fazenda Pública.

SEÇÃO IV

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Artigo 321 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recebidos, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 322 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, a partir do primeiro dia útil exercício seguinte ao do lançamento tributário, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão atualização monetária, calculada com base na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial de Estado - Poder Judiciário (Caderno I - Parte I)), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa percentual de 10% (dez por cento) calculada sobre o débito atualizado.

§ 2º - No caso de débito decorrente de lançamento com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição em Dívida Ativa, a que corresponde ao vencimento da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução pela via judicial.

Artigo 323 - O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis, e, se conhecidos, os respectivos endereços ou domicílios tributários;

II - o valor originário do débito, bem como o termo inicial e as formas de calcular as atualizações monetárias, multas e juros previstos em lei.

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a data e o número de inscrição no Livro de Dívida Ativa;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se contiverem apuração do valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação numérica do Livro e respectiva Folha de Inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão poderão ser preparados e numerados por processo manual mecânico ou eletrônico.

Artigo 324 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, não causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a anulação ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão original, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, a qual somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 325 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitados dispositivos desse Código, poderá ser parcelado, a critério da administração, em até 36 (trinta e seis) pagamentos iguais, mensais e consecutivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer prestações até a data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 326 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda seja efetuadas, desde que justificadas as suas razões e necessidade.

Artigo 327 - O impugnante será notificado da decisão no próprio processo mediante assinatura, ou por via postal registrada ou ainda, por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Artigo 328 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, incidirá sobre os tributos e penalidades os encargos previstos nesta Lei, calculados desde os respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma do "caput" deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida, na Tesouraria da municipalidade.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas e despesas processuais que houver.

Artigo 329 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data do depósito.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 330 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária, serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar-se o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena

correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de se obter o ressarcimento pelo dano.

Artigo 331 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator ou de seu estabelecimento, e a inscrição cadastral mobiliária ou imobiliária, se houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e daquele que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do valor da autuação, dentro do prazo de vinte (20) dias;
- VII - o valor da pena pecuniária, com seus acréscimos por atraso, e a data limite para pagamento;
- VIII - a assinatura do agente fiscal responsável e a indicação de seu cargo ou função;
- IX - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção de recusa ou impossibilidade em obtê-la.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade no processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Artigo 332 - Após a lavratura do auto, o agente fiscal inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Artigo 333 - Lavrado o auto, cópia do mesmo será obrigatoriamente entregue, no prazo improrrogável de 48 horas, ao órgão fazendário.

Parágrafo Único - A infração ao disposto no "caput" deste artigo, sujeitará o funcionário às penalidades previstas neste Código.

Artigo 334 - Nenhum Auto de Infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévia decisão do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DO TERMO DE APREENSÃO

Artigo 335 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 336 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicação do local onde ficarão depositados e o nome do depositário se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, com indicação clara e precisa do fato e das disposições legais pertinentes.

Artigo 337 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias legais exigidas, se for o caso.

Artigo 338 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser devolvidos, ficando no processo cópias do inteiro teor ou da parte que sirva de prova, caso original não seja indispensável para tal fim.

Artigo 339 – Lavrado o Termo de Apreensão, por esse mesmo documento será o sujeito passivo intimado a apresentar defesa, recolher o débito ou cumprir o que lhe foi determinado.

SEÇÃO IV

DA DEFESA

Artigo 340 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da intimação havida por força de Auto de Infração ou Termo de Apreensão, mediante defesa por escrito, com alegação por toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 341 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 342 – A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, juntamente com petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante, com acompanhamento de todos os elementos que lhe serviram de base.

Artigo 343 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, ao qual caberá manifestar-se sobre as razões oferecidas no prazo de dez (10) dias, prorrogáveis a critério do titular do órgão fazendário.

Artigo 344 – Aplica-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

DAS DILIGÊNCIAS

Artigo 345 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis e protelatórias.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa designará o agente fazendário e ou o perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Artigo 346 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 347 – As diligências serão realizadas no prazo máximo de trinta (30) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e durante a realização daquelas ficarão suspensos os cursos dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 348 – As impugnações a lançamentos e as defesas sobre autos de infração e de apreensão, serão decididas em Primeira Instância Administrativa pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora terá o prazo de sessenta (60) dias para proferir sua decisão, contados da data do protocolo da petição de impugnação ou defesa.

Artigo 349 – Considera-se iniciado procedimento fiscal-administrativo:

I – com a impugnação, pelo sujeito passivo de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentação de livros fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;

III – com a lavratura de termo de apreensão de livros ou outros documentos fiscais;

IV – com a lavratura de auto de infração;

V – com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Artigo 350 – Findo o prazo para produção de provas ou preterido o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo Único – Considerando-se não possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar produção de novas provas.

Artigo 351 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte reclamante interpor recurso voluntário, como se julgado procedente o auto de infração ou apreensão improcedente a impugnação contra lançamento, cessando assim, com o recurso interposto, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 352 – Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de vinte (20) dias a contar da notificação do despacho a ele desfavorável, no todo ou em parte;

II – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando desfavorável ao Município, no todo ou em parte, desde que a importância em litígio exceda em três (03) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Artigo 353 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados os juros e atualização monetária a partir dessa data.

Artigo 354 – A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO III

DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM

Artigo 355 – Fica criada a Unidade Fiscal Municipal - UFM, para servir como indexador dos tributos municipais, bem como para cálculo de todas as multas, preços, tarifas, serviços públicos e demais verbas e vantagens previstas na legislação municipal.

Artigo 356 – O valor da UFM inicial, que passa a vigorar a partir da vigência deste Código, será de R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo Único – A UFM será corrigida ou atualizada, anualmente, por Decreto do Executivo, com base na variação do IPCA ou qualquer outro índice oficial que o substitua.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 357 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Artigo 358 – Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Artigo 359 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído o seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou dos estabelecimentos de crédito autorizados, prorrogados, sempre que necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 360 – O responsável por loteamento urbano ou de chácaras e sítios de recreio, fica obrigado a apresentar ao Cadastro Técnico Imobiliário, após aprovação da obra pelos órgãos competentes:

I – título de propriedade da área loteada;

II – planta completa do loteamento, resultante de levantamento planialtimétrico e cadastral, em conformidade com as normas ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), com curvas de nível de metro em metro, em escalas de 1:500, 1:1000, 1:2000 ou 1:5000 – considerando o tamanho da área loteada e que contenha:

a - o contorno e a indicação numérica ou literal das quadras;

b - o contorno, o número, as medidas dos lados, os raios e medidas dos lados curvos e a área em m² dos lotes, da área total da gleba e das cedidas a prefeitura;

c - as medidas dos logradouros e as denominações numéricas ou literais destes;

III – o nome, título, assinatura e número de registro no CREA do profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, cálculo e projeto do loteamento, apostos na planta, memoriais descritivos e documentos afins.

IV – comunicação das alienações realizadas, contendo nome e endereço dos adquirentes e dados e memoriais descritivos das unidades adquiridas.

Artigo 361 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, a certidão de aprovação do loteamento e ainda remeter a Fazenda Municipal, mensalmente, relação das operações realizadas com imóveis.

Artigo 362 – Nos casos específicos de débitos referentes a lançamentos cujas datas de vencimento não ultrapassam o exercício fiscal, o prazo limite para quitação encerrasse impreterivelmente em 31 de dezembro, sujeitando-se, portanto, os devedores a inscrição em Dívida Ativa.

Artigo 363 – Prevalecem para a Dívida Ativa não tributária as mesmas normas que este Código prescreve para a Dívida Ativa Tributária.

Artigo 364 – Consideram-se integradas a presente Lei Complementar as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Artigo 365 – Os tributos municipais previstos nesta Lei Complementar, que não forem pagos no seu vencimento, serão acrescidos de correção monetária, na forma da Lei, mais juros de mora de 1% (um por cento ao mês) e

multas de 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento).

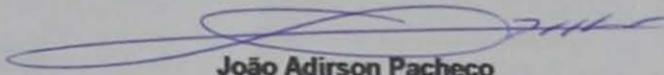
Parágrafo único – Os juros de mora e a multa incidirão sobre o valor principal do tributo, corrigido na forma do "caput" deste artigo.

Artigo 366 – As regulamentações desta Lei Complementar, no que couber e for necessário, serão efetuadas por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 367 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 2.005.

Registre-se e Publique-se.

Pref. Munic. de Espírito Santo do Turvo, 30 de Junho de 2004.


João Adirson Pacheco
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.

Registrado nesta Secretaria sob nº
099, fls. 12, Livro nº 01

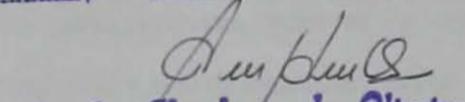

Angelo Humberto de Oliveira
Secretário de Adm. e Finanças
D.C. SP. 17.011.508



TABELA II - A

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

ALVENARIA

PADRÃO "BOM"

- *Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.*
- *Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.*
- *Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.*
- *Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.*
- *Dependências: mais de um banheiro com louças e metais de boa qualidade; até três das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.*
- *Dependências acessórias: até duas das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.*
- *Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.*

PADRÃO "MÉDIO"

- *Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.*
- *Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.*
- *Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.*
- *Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.*
- *Dependências: banheiro interno, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.*
- *Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.*

PADRÃO "SIMPLES"

- *Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.*
- *Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.*
- *Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.*
- *Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.*
- *Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.*
- *Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.*

PADRÃO "PRECÁRIO"

- *Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.*
- *Estrutura de alvenaria simples.*
- *Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.*
- *Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.*
- *Dependências: máximo de dois dormitórios.*
- *Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.*

MADEIRA

PADRÃO "BOM"

- *Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.*
- *Estrutura de madeira de nobre.*
- *Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, que dispensa em látex ou similar.*
- *Acabamento interno: lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.*
- *Dependências: banheiros com louças e metais de boa qualidade; até três das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.*
- *Dependências acessórias: até duas das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.*



- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "MÉDIO"

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de madeira de simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: banheiro interno, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "SIMPLES"

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de madeira simples.
- Acabamento externo: parece com pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: pisos de cerâmica ou tacos; forro de madeira; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "PRECÁRIO"

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de madeira simples.
- Acabamento externo: revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

TELHEIRO OU GALPÃO

PADRÃO "BOM"

- Um ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

PADRÃO "MÉDIO"

- Um pavimento, com pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "SIMPLES"

- Um pavimento, com pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
Estado de São Paulo

ANEXO II

TABELA I

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE TERRENO

ZONAS	VALOR DO m ²	em UFM
01	R\$ 6,80	0,68
02	R\$ 4,80	0,48
02	R\$ 2,80	0,28

TABELA II

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE m ² DE CONSTRUÇÃO	EM UFM
RESIDENCIAL	BOM	R\$ 86,00	8,60
	MÉDIO	R\$ 56,00	5,60
	SIMPLES	R\$ 38,00	3,80
	PRECÁRIO	R\$ 2,60	2,60
COMERCIAL/SERVIÇOS	BOM	R\$ 86,00	8,60
	MÉDIO	R\$ 56,00	5,60
	SIMPLES	R\$ 30,00	3,00
	PRECÁRIO	R\$ 20,00	2,00
MISTO	BOM	R\$ 86,00	8,60
	MÉDIO	R\$ 56,00	5,60
	SIMPLES	R\$ 30,00	3,00
	PRECÁRIO	R\$ 20,00	2,00

ANEXO III

LISTA DE SERVIÇOS
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Sub Item	Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o valor do serviço	Alíquota fixa em UFM por ano
Serviços de informática e congêneres.				
1	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	36
	1.02	Programação.	3%	36
	1.03	Processamento de dados e congêneres	3%	36
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	3%	36
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%	---
	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%	36
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	36
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	---
Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza				
2	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	---
Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres				
3	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3%	---
	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	---
	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3%	---
	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	---
Serviços de saúde, assistência médica e congêneres				
4	4.01	Medicina e biomedicina	3%	36
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%	36
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%	36
	4.04	Instrumentação cirúrgica	3%	36
	4.05	Acupuntura	3%	26
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%	26
	4.07	Serviços farmacêuticos	3%	30
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%	30
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%	30
	4.10	Nutrição	3%	30
	4.11	Obstetrícia	3%	36
	4.12	Odontologia	3%	36
	4.13	Ortótica	3%	30
	4.14	Próteses sob encomenda	3%	36
	4.15	Psicanálise	3%	30
	4.16	Psicologia	3%	---
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%	26
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%	---
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%	---
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	---
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%	---
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontologia e congêneres	3%	---
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%	---
Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres				

5	5.01	Medicina veterinária e zootecnia		
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%	36
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3%	—
	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%	—
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%	26
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	—
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%	—
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%	—
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%	26
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres			
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres		
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%	10
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%	10
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3%	—
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%	—	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres			
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3%	36
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	—
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	3%	—
	7.04	Demolição	3%	—
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	—
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%	—
	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3%	—
	7.08	Calafetação	3%	—
	7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%	—
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3%	—
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3%	—
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3%	—
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3%	—
	7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres	3%	—
	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3%	—
	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3%	—
	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3%	—
	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3%	—
	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3%	—
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3%	—	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza			
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3%	26
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%	26
Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres				

9	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3%	—
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3%	—
	9.03	Guias de turismo	3%	26
Serviços de intermediação e congêneres				
10	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3%	—
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3%	—
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3%	—
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3%	—
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3%	26
	10.06	Agenciamento marítimo	3%	—
	10.07	Agenciamento de notícias	3%	—
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%	—
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%	—
	10.10	Distribuição de bens de terceiros	3%	—
Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres				
11	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3%	—
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	3%	15
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3%	—
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3%	—
Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres				
12	12.01	Espectáculos teatrais	3%	—
	12.02	Exibições cinematográficas	3%	—
	12.03	Espectáculos circenses	3%	—
	12.04	Programas de auditório	3%	—
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3%	—
	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	3%	—
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	—
12	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	—
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3%	—
	12.10	Corridas e competições de animais	3%	—
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3%	—
	12.12	Execução de música	3%	—
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%	—
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3%	—
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3%	—
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3%	—
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3%	—
Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia				
13	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3%	—
	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3%	25
	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%	—
	13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia	3%	—
Serviços relativos a bens de terceiros				

14	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%	—
	14.02	Assistência técnica	3%	25
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%	—
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%	—
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	3%	—
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3%	—
	14.07	Colocação de molduras e congêneres	3%	—
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%	—
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%	10
	14.10	Tinturaria e lavanderia	3%	10
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3%	10
	14.12	Funilaria e lanternagem	3%	10
	14.13	Carpintaria e serralheria	3%	—
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito			
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%	—
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%	—
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%	—
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%	—
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%	—
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%	—
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%	—
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%	—
	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%	—
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%	—
	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%	—
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%	—	

	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%	_____
	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%	_____
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%	_____
	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%	_____
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%	_____
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%	_____
16	Serviços de transporte de natureza municipal			
	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	3%	_____
	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres			
17	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3%	_____
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3%	10
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3%	_____
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3%	_____
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3%	_____
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3%	_____
	17.07	Franquia (franchising)	3%	_____
	17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%	26
17	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	_____
	17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%	_____
	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%	_____
	17.12	Leilão e congêneres	3%	36
	17.13	Advocacia	3%	_____
	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%	36
	17.15	Auditoria	3%	_____
	17.16	Análise de Organização e Métodos	3%	_____
	17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3%	36
	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3%	_____
	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%	_____
	17.21	Estatística	3%	_____
	17.22	Cobrança em geral	3%	_____
	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3%	_____
	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3%	_____
	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres			
18	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3%	_____
	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres			
19	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3%	_____

Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários			
20	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3%
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3%
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%
Serviços de exploração de rodovia			
22	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%
Serviços funerários			
25	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3%
	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3%
	25.03	Planos ou convênio funerários	3%
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres		
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3%
27	Serviços de assistência social		
	27.01	Serviços de assistência social	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%
29	Serviços de biblioteconomia		
	29.01	Serviços de biblioteconomia	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química		
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3%
32	Serviços de desenhos técnicos		
	32.01	Serviços de desenhos técnicos	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%
36	Serviços de meteorologia		
	36.01	Serviços de meteorologia	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%
38	Serviços de museologia		
	38.01	Serviços de museologia	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação		
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
	40.01	Obras de arte sob encomenda	3%

ANEXO IV

VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - INDÚSTRIA

	Valor em UFM
a) Até 10 empregados.....	08
b) De 11 a 20 empregados.....	10
c) De 21 a 50 empregados.....	12
d) De 50 a 100 empregados.....	15
e) Acima de 100 empregados.....	20

II - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

a) Até 10 empregados.....	03
b) De 11 a 20 empregados.....	04
c) De 21 a 50 empregados.....	05
d) De 50 a 100 empregados.....	08
e) Acima de 100 empregados.....	10

III - COMÉRCIO

a) Secos e molhados, artigos em geral.....	05
b) Empório, mercearia, bares, sorveterias, lanchonetes e congêneres.....	05
c) Armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda móveis e açougues.....	05
d) Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravações.....	05
e) Casas de materiais para construção.....	10
f) Casas lotéricas.....	08
g) Oficinas de conserto em geral.....	05
h) Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos, etc.....	10
i) Tinturaria e lavanderias.....	04
j) Barbearia e salão de beleza.....	04
k) Estabelecimentos de banho, duchas, massagens e ou ginásticas.....	08
l) Restaurantes e supermercados.....	10
m) Estabelecimentos bancários/Posto de Serviços.....	15
n) Estabelecimentos de ensino de qualquer grau.....	08
o) Laboratório de análises clínicas.....	05
p) Hospitais, prontos-socorros, casas de saúde e farmácias.....	08
q) Hotéis, motéis, pensões e similares.....	08
r) Diversões Públicas	
1) Baile e Festa.....	p/evento 0,5
2) Cinema e teatro.....	08
3) Restaurantes dançantes, boates e similares.....	10
4) Jogos de mesas (bilhares, snooker, etc.).....	05
5) Exposições, feiras e quermesses.....	04
6) Circos e parques de diversões.....	04
s) Profissionais liberais autônomos de curso superior.....	05
t) Outros profissionais liberais autônomos.....	05
u) Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias, financeira, e prestadora de serviços não previstas acima.....	08

ANEXO V

VALORES DA TAXA DE PARA EXERCÍCIO DO
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Produto	Diária em UFM	Mensal em UFM	Anual em UFM
1. Gêneros alimentícios			
a) Comercializados através de carrinho de mão, caixas térmicas, cestos, etc.	0,1	1,0	2,0
b) Comercializados através de veículo automotor	1,0	5,0	20,0
2. Artigos para fumantes	1,0	5,0	10,0
3. Louças, ferramentas, artigos plásticos e congêneres	1,0	5,0	20,0
4. Jóias, relógios e congêneres.	1,0	5,0	20,0
5. Bijuterias	1,0	5,0	20,0
6. Lanches, salgados e refrigerantes.	1,0	5,0	10,0
7. Roupas feitas	1,0	5,0	20,0
8. Redes, tapetes e congêneres.	1,0	5,0	10,0
9. Outras atividades	01,0	5,0	20,0

ANEXO VI

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	Valor da Taxa Em UFM
2. Licença para Construção e ou Legalização de obras e instalações particulares:	
I - RESIDENCIAIS:	
a) Construção de residências isoladas, conjuntos residenciais agrupados horizontalmente/verticalmente e aumento de área construída - por unidade habitacional:	
- Até 60 m ²	
- Acima de 60 m ² - por m ²	
b) Construção de residência isolada até 60 m ²	5,0
- Moradia econômica	0,2
c) Legalização de residência isoladas, conjuntos residenciais agrupados horizontalmente/verticalmente e aumento de área construída - por unidade habitacional:	
- Até 60 m ²	0,2
- Acima de 60 m ² - por m ²	
d) Reforma sem aumento de área	
e) Substituição de projeto com aumento de área - por m ² acrescido	15,0
.....	0,5
.....	1,0
II - NÃO RESIDENCIAL:	
a) Construção e aumento de área:	
- Até 100 m ²	0,1
- Acima de 100 m ² - por m ²	
b) Legalização:	
- Até 100 m ²	8,0
- Acima de 100 m ² - por m ²	0,3
c) Reforma sem aumento de área	
f) Substituição de projeto com aumento de área - por m ² acrescido	20,0
.....	0,5
.....	2,0
III - Alvará de demolição	0,2
	2,0
2. Arruamentos e Loteamentos :	
a) Exame, verificação, vistoria e expedição do alvará de aprovação	5,0
.....	
b) Licença para execução - por m ² , excetuadas as áreas destinadas a áreas verdes e institucionais	0,03

ANEXO VII

VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFM
1. Publicidade própria ou de terceiro, relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros	Diária	01
	Mensal	03
	Anual	10
2. Publicidade colocadas em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Diária	01
	Mensal	03
	Anual	10
3. Publicidade em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Diária	01
	Mensal	03
	Anual	10
4. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio.	Diária	01
	Mensal	03
	Anual	10
5. Publicidade em veículos destinados a esse fim, seja sonora ou escrita.	Diária	01
	Mensal	03
	Anual	10
6. Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou qualquer outro dispositivo	Diária	01
	Mensal	03
	Anual	10
7. Publicidade em vitrines, estandes, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte	Diária	01
	Mensal	03
	Anual	10
8. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuleiros, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, pratibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, mesas, campos esportivos, clubes, associações, inclusive em vias públicas, rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais	Diária	01
	Mensal	03
	Anual	10

ANEXO VIII

VALORES DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA I

TAXA DE EXPEDIENTE

Natureza	Valor em UFM
1. Atestado, Certidão e Alvará	0,5
2. Baixa de qualquer natureza em lançamentos, inscrições ou registros	0,2
3. Protocolo de requerimento	0,2
4. Transferência de firma ou ramo de negócio (local, nome, endereço, etc)	0,5
5. Título (perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu)	0,5

TABELA II

SERVIÇOS DIVERSOS - CEMITÉRIO MUNICIPAL

Natureza	Valor em UFM
1. Inumação	1,0
2. Prorrogação de prazo de sepultura ou carneiro (por ano)	1,0
3. Perpetuidade (sepultura, carneiro ou jazigo):	
a) terreno de 3 m ² (1,20 x 2,50).....	10,0
b) terreno de 6 m ² (2,40 x 2,50).....	30,0
c) terreno de 9 m ² (3,60 x 2,50).....	50,0
4. Exumação:	
a) antes de vencido o prazo regular de decomposição	5,0
b) depois de vencido o prazo	3,0
5. Diversos:	
a) abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação	3,0
b) entrada e retirada de ossada no Cemitério Municipal	2,0
c) remoção de ossada no interior do Cemitério	1,0
d) permissão para construção de carneiro e execução de obras de embelezamento	2,0
e) ocupação de ossário, por 05 anos	2,0

OBS. As taxas previstas nesta Tabela cobrem apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura, carneiros e jazigos ou mausoléus. Os serviços de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus, bem como, de construção ou reconstrução são de responsabilidades dos interessados.